



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para garantir a oferta de contratação remota de serviços e a habilitação digital de eSIMs pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. Os prestadores de serviços de telecomunicações deverão ofertar a contratação de serviços de forma remota, inclusive por meio de canais digitais, com a possibilidade de habilitação de eSIMs para novas linhas ou para a substituição de chips físicos previamente utilizados pelo usuário.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se eSIM (embedded SIM) o chip virtual embutido em dispositivos compatíveis, que permite a ativação e a configuração de serviços de telecomunicações sem a necessidade de inserção de cartão físico, viabilizando a gestão remota de linhas e planos por meio de soluções digitais seguras.

§ 2º A contratação de serviços por meio remoto deverá ser realizada com o uso de certificados digitais, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, incluindo mecanismos de acesso digital disponibilizados pelo Poder Executivo federal,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

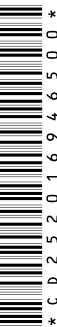
devendo ser garantida a compatibilidade com os padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º Nos casos de contratação de serviços na modalidade pré-paga, deverão ser integralmente observadas as exigências previstas na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, especialmente quanto à identificação do usuário e à obrigatoriedade de registro das informações no banco de dados unificado.

§ 4º É vedada a exigência de comparecimento presencial para a contratação remota de que trata este artigo, desde que atendidos os requisitos de autenticação e segurança definidos na regulamentação, devendo os canais digitais ser de acesso gratuito, estar disponíveis de forma contínua e não impor qualquer discriminação, limitação de oferta ou diferenciação de preço em razão do meio utilizado.

§ 5º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e nas demais legislações conexas, a transferência não autorizada de dados pessoais para terceiros, no contexto da contratação remota de serviços referida no caput, ensejará reparação ao usuário pelos danos causados pela violação dos seus direitos.

§ 6º A reparação de que trata o § 5º será devida ainda que a transferência não autorizada dos dados pessoais do usuário seja realizada de forma não intencional pela prestadora, caso esta não demonstre ter adotado as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação necessários à preservação do sigilo dos dados.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

§ 7º O contrato firmado entre o usuário e a prestadora deverá conter cláusula que expressamente assegure o direito ao tratamento adequado dos dados pessoais e a reparação do usuário em caso de violação desse direito.”

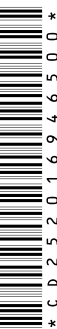
Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica no setor de telecomunicações tem possibilitado uma transformação significativa na forma como os serviços são contratados e utilizados pelos consumidores. Um dos avanços mais relevantes nos últimos anos é o desenvolvimento e a popularização do eSIM (embedded SIM), que substitui o tradicional chip físico por uma solução digital integrada aos dispositivos. Com essa tecnologia, o usuário pode ativar sua linha sem necessidade de inserção manual de cartões SIM, o que simplifica substancialmente a habilitação de novos serviços e a migração entre dispositivos.

Além disso, a tecnologia eSIM já é amplamente utilizada em diversos países para a contratação de serviços móveis de forma remota, por meio de aplicativos intuitivos e acessíveis que permitem a aquisição de planos com franquias e prazos pré-definidos, especialmente voltados a necessidades temporárias, como viagens internacionais ou uso sazonal de dados móveis. Esses aplicativos permitem ao usuário comparar ofertas, adquirir pacotes com validade e volume específicos e ativá-los instantaneamente, sem necessidade de comparecimento físico a uma loja, de fornecimento de documentação adicional ou mesmo de contato com atendentes.

No Brasil, entretanto, a adoção plena das facilidades proporcionadas pelo eSIM ainda encontra barreiras regulatórias e operacionais que limitam sua utilização cotidiana. Embora a tecnologia já esteja presente em ampla variedade de dispositivos, inclusive em modelos de entrada e





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

intermediários, as operadoras de telecomunicações frequentemente exigem que o usuário compareça fisicamente a uma loja para realizar a substituição do chip físico por um eSIM, mesmo quando se trata de uma linha já habilitada. Essa exigência representa não apenas um contrassenso diante das possibilidades tecnológicas disponíveis, mas também um entrave injustificável à autonomia do consumidor e à modernização dos serviços. Além disso, tais obstáculos reduzem a competitividade do setor, ao dificultar a portabilidade, a migração rápida entre operadoras e a oferta de serviços mais flexíveis — como aqueles com prazos de validade e franquias de dados previamente definidos —, justamente em um contexto em que a agilidade digital se torna fator decisivo para atrair e reter clientes.

Essas exigências presenciais decorrem, em grande medida, de interpretações e exigências regulatórias que geram insegurança jurídica para as prestadoras de serviços de telecomunicações quanto à adoção de soluções plenamente digitais. O receio de que contratações remotas possam ser questionadas ou consideradas inválidas, especialmente em caso de falhas na identificação do usuário, faz com que muitas operadoras optem por manter procedimentos presenciais, mesmo quando tecnicamente dispensáveis. Como consequência, a inovação tecnológica disponível acaba sendo subutilizada, em prejuízo tanto das empresas quanto dos consumidores.

O presente projeto de lei busca enfrentar diretamente esse problema ao alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), norma basilar do setor, para garantir de forma expressa a possibilidade de contratação remota de serviços de telecomunicações, incluindo a habilitação de eSIMs, seja para novas linhas, seja para substituição de chips físicos em linhas existentes. Ao incorporar essa autorização de maneira explícita na legislação, o projeto confere maior segurança jurídica às prestadoras, estimula a modernização do setor e assegura aos usuários o acesso facilitado aos serviços, por meio de plataformas digitais que respeitem padrões de autenticidade e proteção de dados.

Para tanto, nosso projeto propõe o acréscimo do art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações),





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

estabelecendo expressamente o direito dos usuários à contratação remota de serviços de telecomunicações, por meio de canais digitais, com a possibilidade de habilitação de eSIMs tanto para novas linhas quanto para a substituição de chips físicos já utilizados. A proposta define os parâmetros técnicos mínimos para autenticação e segurança, assegura a observância da legislação de proteção de dados e proíbe práticas discriminatórias contra os consumidores que optem pela contratação remota.

Considerando que a implementação plena dessas disposições demandará a atualização de processos internos, fluxos de atendimento e ferramentas tecnológicas por parte das prestadoras, o projeto estabelece um prazo de vacância de 90 (noventa) dias. Esse período é necessário para que as operadoras promovam os ajustes técnicos e operacionais indispensáveis ao cumprimento da lei, assegurando que a transição para o novo modelo de contratação digital ocorra com segurança, estabilidade e respeito aos direitos dos consumidores.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e com o firme intuito de incentivar a inovação, estimular a competitividade no setor e garantir aos consumidores acesso facilitado a serviços de telecomunicações mais modernos e eficientes, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

